

LEI Nº 0048/97 de 21/08/97.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HONORATO PEDRO ACCORSI, Prefeito Municipal de Jupiá, Estado de Santa Catarina.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art.1º:- Esta lei institui o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jupiá, Estado de Santa Catarina, de suas autarquias e fundações públicas.

Art.2º:- Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º:- Cargo Público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade previstas na estrutura organizacional.

Art.4º:- Os vencimentos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art.5º: - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º- São de carreira os que integrem em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º- São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art.6º- Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidade pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuições do Prefeito.

Art.7º- Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art.8º- Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art.9º- As disposições do presente Estatuto se aplicam aos servidores da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais, observadas as normas constitucionais vigentes.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara, diretores de autarquias e fundações públicas municipais.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas municipais não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art.10- É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

De Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I
Do Provimento

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 11 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art.12 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art.13 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.14 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art.15 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 16.

Art.16 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III *Do Concurso Público*

Art.17- O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 18 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na imprensa local com ampla divulgação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV *Da Posse e do Exercício*

Art.19 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 05 (cinco) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art.20 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 05 (cinco) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art.22 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.23- O ocupante de cargo em provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art.24- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral e bons costumes.

§ 1º - 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

§ 3º - Durante o estágio probatório não poderá ocorrer ascensão funcional ou movimentação.

§ 4º - Nos casos de afastamento para exercer cargo em comissão, o estágio probatório terá seu prazo suspenso.

SEÇÃO VI

Da Lotação

Art.25 - Lotação é o número de servidores que deve ter exercício em cada órgão, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança integrantes do respectivo quadro.

§ 1º - A lotação pessoal do servidor é identificada nos atos de nomeação, movimentação ou desenvolvimento funcional, reversão e reintegração.

§ 2º - Todo o servidor terá uma lotação específica, correspondente ao cargo e ao local de trabalho, e seu afastamento ou mudança da lotação só ocorrerá com expressa autorização da autoridade competente, no interesse do serviço público.

Art.26 - O Chefe do Poder Executivo baixará as normas complementares necessárias à fixação da lotação nos órgãos da administração municipal.

Art.27 - O exercício fora da lotação pode ocorrer nos seguintes casos:

I - Exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual e municipal, inclusive suas fundações e outras autarquias, observado o parágrafo 4º do artigo 24;

II - Atender convocação do serviço militar;

III - Exercer outras atividades do serviço público municipal devidamente regulamentadas;

IV - Candidatar-se a mandato eletivo;

V - Realizar estágios e/ou cursos de treinamento ou aperfeiçoamento na área de atuação, atendendo necessidades da administração municipal;

VI - Atender imperativo de convênio;

VII - Representar o município, o estado ou o país em competições desportivas oficiais;

VIII - Participar de missão de estudo, quando atender necessidades da administração municipal;

IX - Nos casos de cedência.

§ 1º - O afastamento do exercício será por prazo certo de duração e sem perda de direitos do servidor, desde que ocupante de cargo de carreira.

§ 2º - Ao servidor afastado na forma do inciso V, não será concedida licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido período igual ao de seu afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com esse afastamento.

Art.28 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que será contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art.29 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

SEÇÃO VII

Da Estabilidade

Art.30 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art.31 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

Da Transferência

Art.32 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO IX

Da Readaptação

Art.33 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar o aumento ou redução do vencimento do servidor.

SEÇÃO X

Da Reversão

Art.34- Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art.35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.36- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO XI *Da Reintegração*

Art.37- A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 40.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO XII *Da Recondução*

Art.38 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 39.

SEÇÃO XIII *Da Disponibilidade e do Aproveitamento*

Art.39- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - No período em que estiver em disponibilidade o servidor perceberá remuneração integral.

§ 2º - É obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade no período máximo de doze meses em vaga que vier ocorrer em órgãos da Administração Municipal.

Art.40 - O aproveitamento de servidor em disponibilidade depende de prévia comprovação de sua capacidade física e mental pelo órgão médico oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor será aposentado.

Art.41 - Torna-se sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo configura abandono de cargo mediante inquérito na forma desta lei.

Art.42- Aplicam-se ao servidor em disponibilidade os preceitos sobre proibição de acumulação remunerada e respectivas exceções.

CAPÍTULO II *Da Jornada de Trabalho*

Art.43 - A jornada normal de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais e 4 (quatro) horas diárias, nem superior a 40 (quarenta) horas semanais e a 8 (oito) horas diárias.

§ 1º - É vedada a diferenciação entre o trabalho intelectual, técnico e manual, salvo as atividades e profissões regulamentadas.

§ 2º - A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada em regulamento.

Art.44- As alterações ocorridas na jornada normal de trabalho a pedido do servidor sofrerão proporcional redução ou acréscimo salarial.

Parágrafo único - As alterações deverão ser efetuadas de acordo com as necessidades do serviço público, sendo vedada redução superior a 50% (cinquenta por cento) da jornada normal.

Art.45- É permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que previamente autorizado pela chefia imediata, motivado pelo acúmulo de serviço

inadiável, que será remunerado em 50% (cinquenta por cento) a mais do que a hora normal.

Parágrafo único - O limite de horas extras não poderá ser superior a 40 (quarenta) horas mensais.

Art.46 - A remuneração do salário noturno será superior ao diurno em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Considera-se trabalho noturno o prestado no período compreendido entre as 22 horas às 6 horas do dia seguinte.

§ 2º - A hora noturna é considerada de cinquenta e dois minutos (52min.).

Art.47- O controle da freqüência e do horário de trabalho deverá ser efetuado diariamente por processo manual ou mecânico, segundo as normas regulamentares.

Parágrafo único - Quando adotado o livro ponto, o servidor deve registrar sua assinatura e horário de entrada e saída do trabalho.

Art.48- Mensalmente, o servidor encarregado do controle da freqüência relatará ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem for delegada a competência, as ocorrências relativas à assiduidade e pontualidade dos servidores.

Art.49- O servidor é obrigado a avisar, através de meios idôneos, à sua chefia imediata no próprio dia em que, por doença ou força maior, não possa comparecer ao serviço.

§ 1º - As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata, mediante atestado médico para até 3 (três) dias e, para período superior a este, pelo órgão médico oficial.

§ 2º - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família, mediante atestado médico, serão justificadas na forma e para fins estabelecidos no parágrafo anterior.

Art.50- As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo ou feriado, quando intercalados.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as faltas decorrentes de provas escolares, coincidentes com horário de trabalho.

Art.51-O servidor terá direito a repouso semanal remunerado preferencialmente no domingo, exceto nos casos de necessidade de execução de serviços públicos inadiáveis.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 52 - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art.53 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.54 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) afastamento de que trata o artigo 141.

CAPÍTULO IV

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art.55 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art.56- Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 39.

CAPÍTULO V

Da Substituição

Art.57- Haverá substituição para os cargos de comissão e carreira, nos casos de impedimento ou afastamento legalmente concedido do ocupante.

§ 1º - A substituição depende do ato da autoridade competente.

§ 2º - A substituição é remunerada pelo cargo substituído, na proporção de dias de efetiva substituição.

§ 3º - Durante a substituição o substituto pode optar pela remuneração do cargo de origem percebendo a gratificação do cargo substituído, ou perceber somente a remuneração do cargo substituído, excluídas as vantagens pessoais.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado,

cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

CAPÍTULO VI *Do Treinamento*

Art.58- Treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para proporcionar ao servidor municipal condições de melhor desempenho profissional.

Parágrafo único - O treinamento dos servidores municipais será coordenado, acompanhado e avaliado pelo órgão de pessoal da administração municipal.

Art.59- O treinamento constitui atividade apropriada ao desempenho de cargo.

TÍTULO III *Dos Direitos e Vantagens*

CAPÍTULO I *Do Vencimento e da Remuneração*

Art.60- Vencimento é a expressão pecuniária, pelo exercício de cargo público, com nível próprio e valor fixado em lei.

Art.61- Vantagens financeiras são acréscimos pecuniários ao vencimento.

Art.62- Os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, serão calculados sobre o vencimento base do cargo e não poderão ser computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art.63- Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens financeiras permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art.64- A remuneração do servidor público municipal terá como limite máximo a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal, não podendo ainda ser superior a 15 (quinze) vezes à menor remuneração do Quadro de Carreira.

§ 1º - Excetua-se do limite fixado neste artigo os casos de acumulação lícita.

§ 2º - Excluem-se, para efeitos do limite fixado neste artigo, as importâncias percebidas a título de :

I - Décimo-terceiro vencimento;

II - Complemento remuneratório de férias;

III - Diárias;

IV - Gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

V - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art.65- A revisão geral da remuneração, reestruturação e reclassificação de cargos e vencimentos dos servidores municipais será realizada anualmente no mês de maio.

Art.66- Fica vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, inclusive a índices automáticos de reajuste, ou qualquer fator que como estes assim funcionem.

Art.67- A remuneração dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superior a do Executivo.

Art.68- Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, salvo convenção ou acordo coletivo.

Art.69- Os servidores municipais têm isonomia de vencimentos, considerando-se para tanto os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, bem como a habilitação profissional, conforme regulamento dos cargos e vencimentos.

Art.70- O servidor perderá:

I - A remuneração do dia, quando faltar ao serviço;

II - Um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de até trinta minutos ou quando se retirar antes de terminar o horário de trabalho;

III - O vencimento do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação.

Art.71- As reposições e indenizações à Fazenda Municipal devidas pelo servidor serão descontadas em parcelas mensais não inferiores à décima parte de seu vencimento.

Art.72- O servidor público, em débito com a Fazenda Municipal, que venha a ser demitido, exonerado ou tenha sua disponibilidade cassada, deverá quitá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da demissão.

§ 1º - O débito originado de comprovada má fé, o servidor deve quitá-lo em 30 (trinta) dias a contar do fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - A não quitação do débito no prazo previsto implica em sua inscrição em dívida ativa.

Art.73- A remuneração ou provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial, de reposição ou de indenização.

Art.74- A consignação em Folha de Pagamento de compromissos pecuniários assumidos pelo servidor com associações de servidores, entidades beneficentes ou securitárias, será feita ou sustada quando por ele autorizada.

Parágrafo único - Não se incluem neste artigo as contribuições para aposentadoria previdência social, estabelecidas pelo Município, e a contribuição sindical obrigatória.

CAPÍTULO II

Dos Cargos de Provimento em Comissão e da Função Gratificada

SEÇÃO I

Dos Cargos De Provimento em Comissão

Art.75- Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas na lei que criar o Plano de Cargos e Vencimentos e em regulamentos.

§ 1º - Somente serão providos em comissão os cargos de Direção e Assessoramento Superior.

§ 2º - A posse em cargo em comissão determina o afastamento do servidor do cargo de carreira, de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal, podendo optar pela remuneração.

§ 3º - Nos casos de opção pela remuneração do cargo de carreira, o servidor perceberá a gratificação de representação.

Art.76 - Os ocupantes de cargos em comissão terão direito a 30 (trinta) dias de férias, após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público para o município.

Parágrafo único - Durante as férias o servidor terá direito à remuneração integral acrescida de 1/3 (um terço).

Art.77- Ao servidor ocupante do cargo em comissão, quando não pertencente ao quadro de carreira, são concedidos os direitos relativos a diárias, licenças para tratamento de saúde e à gestante, décimo terceiro vencimento, contagem de tempo de serviço, aposentadoria, seguridade social, ficando,

porém, sujeito às disposições relativas aos deveres, responsabilidades e regime disciplinar da presente lei.

Art.78 - Os servidores em cargo em comissão ficam dispensados do controle de frequência, sendo exigido de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art.79 - O servidor no exercício de cargo em comissão perceberá, além do vencimento, gratificação de representação equivalente a 40% (quarenta por cento) deste.

§ 1º - A gratificação de representação é a verba pecuniária atribuída ao servidor no exercício de cargo em comissão, visando a retribuição de todo e qualquer ônus extraordinário acarretado em razão do desempenho das funções governamentais.

§ 2º - O ocupante de cargo em comissão, por ocasião da demissão, fará jus ao saldo da remuneração quanto ao mês incompleto de trabalho, às férias e 13º vencimento proporcionais; exceto nos casos de exoneração decorrente de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Das Funções Gratificadas

Art.80- Função gratificada é o exercício de chefia e outras atividades julgadas necessárias, cometidas a servidor estável de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Pelo desempenho de função gratificada o servidor perceberá, além da remuneração, gratificação fixada em lei, calculada sobre o menor vencimento base do município.

§ 2º - Fica vedado conceder função gratificada a servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício de seu cargo.

CAPÍTULO III

Da Cedência

Art.81- Fica autorizada a cedência de servidores municipais a órgão ou entidades da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou a outros Municípios, e ainda a pessoas jurídicas que prestam serviço à comunidade no âmbito municipal, na área da saúde, educação, agricultura e turismo.

Parágrafo único - A cedência de que trata este artigo será efetuada em caráter gratuito ou oneroso para os cofres públicos municipais, levando-se em consideração a capacidade financeira da cessionária e os interesses da municipalidade, não podendo ser efetuada a título de penalidade ao servidor, causar-lhe prejuízos financeiros ou redução de salário, impescindindo de sua aquiescência, devendo, ter ainda prazo de duração, e cláusula de renovação.

Art.82 - Aos servidores cedidos de outros órgãos com ou sem ônus para o município, em qualquer caso, serão garantidas as gratificações instituídas para desempenho das atribuições do cargo lotado.

CAPÍTULO IV *Das Vantagens*

Art.83 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - auxílios pecuniários.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art.84 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art.85 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art.86 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art.87 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art.88 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art.89 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art.90 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único - No afastamento previsto no artigo 81, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art.91- O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art.92 - Ao servidor que se deslocar temporariamente do território municipal, a serviço do município, conceder-se-á transporte e pagamento de diárias a título de indenização das despesas com alimentação, pousada e locomoção urbana para cada 24 (vinte e quatro) horas, contadas da partida do servidor; decorrido este período a fração superior a 12 (doze) horas equivalerá a uma diária.

§ 1º - A tabela de valores das diárias será fixada por lei.

§ 2º - O valor mínimo de uma diária, em cada caso, é fixada por lei.

§ 3º - A diária pode ser paga integralmente, antes do deslocamento, ou em parcelas inicial ou final, calculadas até o limite presumível da duração do afastamento do servidor.

Art.93- O servidor que receber diária e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la, integralmente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e sujeito à punição disciplinar, salvo motivo justo.

Art.94- O servidor que retornar à sede em prazo menor do que o previsto, restituirá as diárias recebidas em excesso, em 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.

Art.95- Não cabe a concessão das diárias quando o deslocamento do servidor constitui exigência do cargo ou função.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art.96- Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações

Art.97- Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores municipais as seguintes gratificações:

I- Pelo exercício do cargo em comissão, direção, chefia ou assessoramento;

II- Pela regência de classe;

III- Pela participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgão de deliberação coletiva;

IV- Por grau de instrução.

Art.98- Ao servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício, estabelecida em lei.

Art.99- O servidor municipal nomeado para cargo de provimento em comissão e que opte pelo vencimento do cargo efetivo, faz jus a uma gratificação

correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo exercido em comissão.

§ 1º - O exercício da função gratificada ou de cargo em comissão só assegura direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

§ 2º - O servidor perderá a respectiva remuneração ou gratificação, quando deixar de exercer cargo em comissão ou função gratificada.

Art.100- A gratificação pela regência de classe é destinada a ocupante de cargo em categoria funcional do Grupo Docente na base de 15% do vencimento básico do cargo efetivo, quando no efetivo exercício da regência de classe.

Art.101- A gratificação prevista no inciso IV do artigo 97, será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) do Vencimento Básico da Categoria Funcional para cada referência que compreende 40 horas de curso de especialização, aperfeiçoamento ou atualização na área de formação ou de atuação, até no máximo de 2 (duas) referências a cada 2 (dois) anos. (REVOGADO).

Art.102- Gratificação por grau de instrução é a vantagem pecuniária atribuída a servidor público municipal estável, integrante do Quadro Permanente de Pessoal, que apresentar diploma ou certificado de graduação escolar, além da exigida para o desempenho do cargo provido.

§ 1º - Para efeitos de percepção desta gratificação compreendem-se como grau de instrução os níveis escolares de 1º grau, 2º grau e 3º grau.

§ 2º - Os diplomas e/ou certificados deverão estar registrados no MEC ou órgão competente.

§ 3º - Não se computarão para fins desta gratificação, diplomas ou certificados que já tenham sido objeto de concessão de outras gratificações, adicionais ou requisitos para provimento do cargo.

Art.103- A gratificação será de 10% (dez por cento) do vencimento do servidor por grau de instrução, na forma do artigo anterior.

SEÇÃO III

Do 13º Vencimento

Art.104- O décimo-terceiro vencimento é concedido ao servidor municipal ativo, inativo ou a seus dependentes, no caso de pensionistas, com base na remuneração ou provento integral do mês de dezembro de cada exercício.

- § 1º - O valor do décimo-terceiro vencimento é pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, computando-se como mês, a fração igual ou superior a quinze dias.
- § 2º - O décimo-terceiro vencimento é devido a servidor exonerado, na razão de 1/12 (um doze avos) de efetivo exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.
- § 3º - O décimo-terceiro vencimento não é considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
- § 4º - A hora extra será incorporada ao vencimento do 13º (décimo-terceiro) pela média anual de horas efetivamente prestadas.
- § 5º - Não incidirão sobre o 13º vencimento quaisquer contribuições, exceto tributos federais e/ou estaduais.

CAPÍTULO V

Dos Adicionais

SEÇÃO I

Do Adicional por Tempo de Serviço

- Art.105 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 6% (seis por cento) por triênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento, exceto se receber promoção por tempo de serviço.
- § 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
- § 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o maior vencimento.
- § 3º - O adicional por tempo de serviço é acrescido em caráter definitivo ao vencimento.
- § 4º - A contagem de tempo de serviço para efeitos de concessão do adicional trienal, será feita a partir da data do último adicional concedido.

SUBSEÇÃO I

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art.106- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O exercício do trabalho em condições insalubres, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), do menor vencimento do município, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 2º - O trabalho em condições de periculosidade assegura um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do membro do Magistério Municipal.

§ 3º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.107- Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações nos locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art.108- Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art.109- O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art.110 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO II

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art.111- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art.112- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional de Férias

Art.113 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI

Das Férias

Art.114- Após o período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício em cargo ou função no serviço público municipal, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que serão usufruídos nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo, acrescidos de 1/3 (um terço) a mais da remuneração.

§ 1º - As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, a qual poderá ser alterada por autoridade superior.

§ 2º - Durante as férias o membro do Magistério terá direito à remuneração normal do mês.

§ 3º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o membro do Magistério contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 4º - A remuneração das férias deve ser paga na semana que antecede ao início do respectivo período.

Art.115 - As férias não são acumuláveis, decaindo o seu direito de gozo, após decorridos doze meses do respectivo período aquisitivo.

Art.116 - As férias somente são interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivos de superior interesse público.

CAPÍTULO VII

Das Licenças

Art.117 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

II - Para tratamento de saúde própria;

III - Por motivo de doença em pessoa da família;

IV - À gestante;

V - Para atender menor adotado;

VI - Paternidade;

VII - Para o serviço militar obrigatório;

VIII - Para atividade política;

IX - Para tratar de interesses particulares;

X - Para desempenho de mandato classista;

XI - Como prêmio por assiduidade;

XII - Por acidente em serviço.

SEÇÃO I

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art.118 - Poderá ser concedida licença ao servidor que acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal, Estadual

ou Municipal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o cargo.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde Própria

Art.119 - Ao servidor que, por motivo de saúde, esteja impossibilitado de exercer seu cargo, será concedida licença remunerada, a pedido ou de ofício, mediante inspeção do órgão médico oficial, até 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 dias.

§ 1º - A chefia imediata deve promover a apresentação do servidor à inspeção médica.

§ 2º - O servidor licenciado não pode recusar-se à inspeção médica sob pena de suspensão da licença.

§ 3º - Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido à nova inspeção e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não possa ser readaptado.

Art.120 - A inspeção médica será feita por médico do município, ou por aqueles aos quais forem transferidas ou delegadas as respectivas atribuições.

§ 1º - Caso o servidor esteja ausente do município, poderá ser admitido laudo médico particular, o qual só produzirá efeitos depois de homologado pelo órgão médico oficial do Município.

§ 2º - Quando não for homologado o laudo, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como licença sem vencimentos os dias em que deixou de comparecer ao serviço, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

Art.121- A licença superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica oficial.

Art.122- Em caso de doença grave, contagiosa ou não, que imponha cuidados permanentes, poderá a junta médica considerar o doente irrecuperável e determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção será feita por uma junta de, pelo menos, três médicos designados por decreto do Executivo Municipal.

Art.123- No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art.124 - No curso da doença, o servidor fica impedido de exercer qualquer outra atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado, fazendo-se os respectivos registro para efeito de antecedentes disciplinares.

Art.125 - No curso da doença, o servidor poderá ser examinado, a pedido ou “ex-officio”, sendo obrigado a reassumir imediatamente o exercício, se considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art.126 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito à remuneração integral.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art.127- Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - Sendo os membros da família servidores municipais, a licença será concedida apenas a um deles, no mesmo período.

§ 4º - A licença poderá ser concedida por parte da jornada normal de trabalho, a pedido do servidor.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art.128 - À gestante é assegurada, mediante inspeção do órgão médico oficial, licença com remuneração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro.

§ 2º - Além da licença a que se refere este artigo é assegurada à gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde, antes ou depois do parto.

SEÇÃO V

Da Licença para Atender a Menor Adotado

Art.129 - É assegurada licença remunerada à servidora municipal para atender a menor adotado, de zero a três anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo terá os seguintes prazos de duração:

I - 120 (cento e vinte) dias, no caso do adotado possuir até 6 (seis) meses de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se o adotado possuir idade superior a 6 meses, observado o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 2º - A licença será concedida mediante requerimento firmado pela interessada, instruído com comprovante oficial de adoção.

SEÇÃO VI

Da Licença Paternidade

Art.130 - Pelo nascimento do filho, é assegurada licença remunerada, de 5 (cinco) dias consecutivos a servidor municipal, contados do dia do nascimento.

SEÇÃO VII

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art.131 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Art.132 - A licença será concedida exclusivamente a servidor efetivo ocupante de cargo de carreira, com a respectiva remuneração.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Atividade Política

Art.133 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o artigo 63.

SEÇÃO IX

Da Licença para Tratamento de Interesses Particulares

Art.134 - A critério da Administração, ao servidor estável no serviço Público Municipal poderá ser concedida licença, sem remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, mediante requerimento.

§ 1º - A licença não será concedida se o interessado estiver, a qualquer título, obrigado a reposições ou indenizações à Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - O requerente deve aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser negada, quando o afastamento do servidor for prejudicial ao interesse do serviço.

§ 4º - Em caso de comprovado interesse público, ou a pedido do interessado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

§ 5º - A interrupção da licença, a pedido do servidor, deverá ser submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Art.135- Nos casos previstos nos parágrafos 4º e 5º do artigo anterior, a licença poderá ser renovada até a complementação da licença concedida.

Art.136- Somente poderá ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares, após decorridos 3 (três) anos do término da licença anterior.

SEÇÃO X

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art.137- É assegurado a servidor estável o direito à licença, sem remuneração, para desempenho de mandato em entidade classista legalmente instituída, observado o disposto no artigo 148, inciso VIII, letra c.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores para os cargos de direção, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada, em caso de reeleição, uma única vez.

SEÇÃO XI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art.138 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único - O tempo de serviço prestado ao Município antes da aprovação desta Lei, não será computado para fins de concessão da licença prevista no caput deste artigo.

Art.139 - Não se concederá licença-prêmio no período aquisitivo, ao servidor que:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- e) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art.140 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art.141 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o servidor, não houver gozado.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art.142 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão faz-se-á mediante Portaria publicada em órgão oficial do município.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art.143 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art.144 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - por 5 (cinco) dias para legalização de adoção.

Art.145 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art.146 - É assegurado à servidora lactante o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até 2 (duas) horas por dia, até que o filho complete 6 (seis) meses de idade.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art.147 - Considera-se tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o tempo de exercício em cargo público da administração direta ou indireta do Município.

Art.148 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art.149 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 144, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licenças remuneradas;

III - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 27;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - readmissão para a função ou nomeação para o cargo quando ocorridos num interstício máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 150 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do artigo 133;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - A contagem e a comprovação do tempo de serviço na atividade privada obedecem às normas estabelecidas na legislação federal própria.

Art.151 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidade da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas ou em atividades privadas.

Art.152 - A comprovação do tempo de serviço para efeitos de averbação será procedida mediante certidão, conforme dispõe o regulamento.

Parágrafo único - A justificação judicial, como prova do tempo de serviço, será admitida tão somente nos casos de evidenciada impossibilidade de atendimento aos requisitos dispostos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art.153 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.154 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.155 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art.156 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.157 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.158 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.159 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.160 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art.161 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.162 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art.163 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.164 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art.165 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art.166 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art.167 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário.

I - A de 2 (dois) cargos de professor;

II - A de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de 2 (dois) cargos privativos de médico.

§ 1º - A acumulação é condicionada à correlação de matérias e à compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

§ 3º - Consideram-se cargo técnico, além daqueles que pela própria natureza profissional exijam habilitação específica, os de assessoramento superior.

Art.168 - O servidor não pode exercer mais de 2 (dois) cargos em órgão de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

Art.169 - O servidor que, por qualquer forma acumule cargo ou funções proibidas, presumir-se-á de má-fé, tornando-se passível a qualquer tempo, de pena de demissão de todos os cargos ou funções e restituição do que houve percebido indevidamente.

Art.170 - Verificada a acumulação proibida de cargos, o servidor será cientificado pela autoridade competente, podendo requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, a instauração de processo sumário, no qual deve provar a acumulação de boa-fé, sob pena de, não requerendo a instauração ou não provada a boa-fé, receber as cominações do artigo anterior.

§ 1º - O processo sumário de que trata o presente dispositivo se instaura com o requerimento dirigido ao Prefeito Municipal contendo e obedecendo os seguintes requisitos e procedimentos.

I - Os fatos e fundamentos do pedido;

II - As provas documentais;

III - O rol de testemunhas, em número de 3 (três), bem como o dia e hora em que deverão ser ouvidas independentemente de notificação, cujo prazo não poderá exceder a 3 (três) dias a contar do protocolo.

§ 2º - Após protocolado o requerimento, não será concedido qualquer prazo, devendo o servidor acompanhar todos os atos independente de notificação.

§ 3º - A instrução findar-se-á com a ouvida de testemunhas, sendo que o servidor poderá oferecer alegações finais dentro de 2 (dois) dias a contar da ouvida das testemunhas, pessoalmente ou através de procurador.

§ 4º - O Prefeito Municipal terá o prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão final, contado do prazo estabelecido no inciso anterior, podendo solicitar parecer de comissão ou profissional habilitado em direito, para formar sua convicção.

Art.171 - Verificada acumulação proibida de cargo e provada a boa-fé, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos no prazo de 15 (quinze) dias, independente da notificação ou ciência.

Parágrafo único - Decorrido o prazo deste artigo sem que o servidor manifeste a sua opção ou provada a boa-fé, o servidor ficará sujeito às sanções disciplinares cabíveis e restituirá o que houver percebido indevidamente.

Art.172 - Não constitui acumulação proibida a percepção:

I - Conjunta de pensões civis e militares;

II - De pensões com vencimento, remuneração ou salários;

III - De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - De proventos, quando resultantes de cargo e funções legalmente acumuláveis;

V - Recebimentos de gratificação pelo exercício do cargo comissionado ou função gratificada, com os vencimentos do cargo de carreira quando por este o servidor vier a optar.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art.173 - O servidor responde administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, independentemente das cominações penais e civis que poderá sofrer.

Parágrafo único - A Fazenda Pública é responsável pelos prejuízos e danos causados por seus servidores a terceiros, no desempenho de suas funções, assegurada a competente ação regressiva civil ou administrativa contra o funcionário.

Art.174 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que nessa condição causar ao patrimônio municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, por não apresentar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis e regulamentos administrativos;

II - Pelo desaparecimento, danos, avarias e qualquer outro prejuízo que sofrerem os bens e materiais sob sua guarda ou sujeitos a sua fiscalização;

III - Pela omissão ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho ou guias e outros documentos da receita municipal ou que tenham com eles relação;

IV - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra o Município.

Art.175 - O pagamento da indenização, a que ficar obrigado, não exime o servidor da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO V

Das Infrações e das Penalidades

Art.176 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Demissão;

V - Destituição de cargo ou função de confiança;

VI - Cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art.177 - São infrações puníveis com advertência quando, além dos casos descritos nos incisos I a VIII do art. 166, o servidor:

I - Deixar de atender convocação da direção e/ou outro órgão da escola para atividades pedagógicas;

II - Desrespeitar verbalmente ou por atos, pessoas do seu relacionamento profissional;

III - Apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado ou em condições satisfatórias de higiene pessoal.

§ 1º - A reincidência nas infrações de que tratam o “caput” e incisos deste artigo importará na aplicação de pena e repreensão.

§ 2º - A advertência e repreensão serão levadas ao conhecimento do servidor de forma escrita e transcritas nos assentos funcionais.

Art. 178 - São infrações puníveis com pena de suspensão:

I - Deixar de atender prontamente:

- a) As requisições para defesa da Fazenda Pública;
- b) Aos pedidos de certidões para defesa de direitos;
- c) A convocação pelo Poder Judiciário.

II - Falta de urbanidade;

III - Retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição ou facilitar a sua retirada por terceiros e/ou servidores;

IV - Deixar de concluir no prazo legal, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes;

V - Deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais;

VI - Faltar com a verdade como testemunha ou perito em processo disciplinar;

VII - Impontualidade.

Parágrafo único - A pena máxima de suspensão não excederá a 30 (trinta) dias.

Art.179 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art.180 - São infrações puníveis com pena de demissão por falta grave que constitui justa causa, além das previstas nos incisos IX a XVII do art. 165.

I - Ato de improbidade;

II - Incontinência de conduta ou mau procedimento;

III - Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão, ou quando prejudicial ao serviço;

- IV - Condenação criminal, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena, ou, em havendo, seja incompatível com o serviço público;
- V - Desídia no desempenho das respectivas funções;
- VI - Incontinência pública escandalosa, embriaguez habitual ou em serviço e prática de usura;
- VII - Violação de segredo, conhecido em razão do cargo;
- VIII - Ato de indisciplina ou insubordinação;
- IX - Abandono de cargo ou inassiduidade;
- X - Ato lesivo da honra ou boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou autoridades institucionais, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- XI - Prática caracterizado como jogo de azar;
- XII - Prática de atos atentatórios à segurança nacional, comprovada em inquérito administrativo;
- XIII - Acumular ou permitir acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos;
- XIV - Praticar qualquer ato que importe em crime contra a Administração Pública, não previsto nos incisos anteriores;
- XV - Negar ou recusar ciente em documentos que sirvam para instruir processos ou inquéritos administrativos contra ele instaurados;
- XVI - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;
- XVII - Aplicação irregular do dinheiro público.

Parágrafo único - Considera-se inassiduidade a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 10 (dez) dias consecutivos, ou 30 (trinta) intercalados no período de 12 (doze) meses.

Art.181 - Será cassada a disponibilidade do servidor que não tomar posse ou não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art.182 - Será destituído o ocupante de cargo em comissão de função gratificada ou, ainda, o integrante de órgão de deliberação coletiva, que pratique infração disciplinar punível com suspensão.

Art.183 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art.184 - A demissão por justa causa incompatibiliza o servidor com o exercício do cargo ou emprego público no município pelo período de prescrição em que se enquadraria o fato, de acordo com os artigos 194 e 195 da presente.

Art.185 - São circunstâncias agravantes da pena, em até 1/3 (um terço):

- I - A premeditação;
- II - A reincidência;
- III - O conluio;

IV - A continuação;

V - O cometimento de ilícito:

- a) Mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- b) Com abuso de autoridade;
- c) Durante o cumprimento da pena;
- d) Em público.

Art.186 - São circunstâncias atenuantes da pena:

I - Haver sido mínima a cooperação no cometimento da infração;

II - Ter o agente:

- a) Procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após a prática da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
- b) Cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não resistir, ou sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;
- c) Confessado, espontaneamente, a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;
- d) Prestado mais de 5 (cinco) anos de serviço público no município com bom comportamento, antes da infração.

Art.187 - Na graduação da pena de suspensão levar-se-ão em conta as disposições do artigo anterior, diminuindo-a em até 1/3 (um terço).

Art.188 - As penas de demissão e cassação da aposentadoria e disponibilidade serão aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.189 - A competência para a imposição das demais penalidades será determinada em regulamento.

Art.190 - O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da penalidade, sendo que o ato de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade dependerá de processo disciplinar.

Art.191 - As comissões civis, penais e disciplinares podem acumular-se e são independentes entre si.

Art.192 - O servidor público terá direito de representação e processo de responsabilidade administrativa civil e penal contra seus superiores que, no exercício de suas funções, cometerem abusos.

Art.193 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Casa do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO VI

Da Prescrição

Art.194 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 2 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com repreensão, suspensão ou destituição de cargos de confiança;

II - Em 5 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão ou de cassação de disponibilidade, aposentadoria, ressalvada a hipótese do art. 173 deste Estatuto.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr:

a) Do dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir;

b) Nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.

§ 2º - O curso da prescrição interrompe-se:

a) Com a instauração do processo disciplinar;

b) Com o julgamento do processo disciplinar.

§ 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art.195 - Se o fato configurar também ilícito penal, o prazo de prescrição será o mesmo da ação penal, caso esta prescreva em mais de 5 (cinco) anos.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.196 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.197- Compete ao Chefe do Poder Executivo instaurar o processo disciplinar.

Art.198 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.199 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 200 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 201 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art.202 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art.203 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.204 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 205 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 206 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art.207 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.208 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.209 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.210 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art.211 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 212 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art.213 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 211 e 212.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art.214 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.215 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art.216 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.217 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art.218 - Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.219 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.220 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art.221 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o artigo 192.

Art.222 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.223 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 194, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art.224 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais ao servidor.

Art.225 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art.226 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 53, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art.227 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art.228 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.229 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.230 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 231 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 203.

Art.232 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.233 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art.234 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.235 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 193.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.236 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art.237 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pode o Executivo contratar pessoal por tempo determinado.

Art.238 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações, que visem a:

I - Combater surtos epidêmicos;

II - Fazer recenseamento;

III - Atender a situações de calamidade pública;

IV - Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - Permitir a execução do serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - Substituir servidor em licença legalmente concedida;

VII - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei;

VIII - Preencher vagas temporárias abertas ou excedentes visando a continuação de atividades de interesse maior da coletividade;

§ 1º - As contratações de que trata este artigo devem ter dotação específica e não podem ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo será de 24 (vinte e quatro) meses, no caso do inciso VIII, cujo prazo será de 12 (doze) meses e no caso do inciso VI pelo período de afastamento do substituído, prazos estes como limites máximos permitidos.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal ou rádio local, observados os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

§ 3º - Quando o preenchimento da vaga tiver por motivo férias ou licença por doença não superior a 30 dias, e não sendo possível remanejamento, o Executivo poderá nomear por portaria substituto que tenha a mesma qualificação do titular afastado.

Art.239 - Nas contratações por prazo determinado serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 238, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Parágrafo único - Nas contratações de que trata o inciso IV e VIII do artigo 238 o vencimento corresponderá a 70% (setenta por cento) do cargo de carreira, no caso de não acudirem interessados habilitados na forma deste capítulo.

Art.240 - É vedado o desvio de pessoa contratada na forma deste título, bem como a recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

TÍTULO VII

Da Seguridade Social do Membro do Magistério Público Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 241 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 242 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades.

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art.243 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao membro do servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos artigos 245 e 277.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II *Dos Benefícios*

SEÇÃO I *Da Aposentadoria*

Art.244 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neodiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 109, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art.245 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato de vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art.246 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art.247 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto nos artigos 63 e 68, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos membros do Magistério em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art.248 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 244, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art.249 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art.250 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

Do Salário-Família

Art.251- O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou se inválido de qualquer idade, mediante justificativa administrativa;

II - o menor de 14 (quatorze) anos, que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo;

III - se a mãe e o pai inválidos sem economia própria, mediante justificativa administrativa.

Art.252 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art.253 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição de dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.254 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo inicial do salário-família tomar-se-á como base 5% (cinco por cento) do menor salário-base do Quadro de Carreira do membro do Magistério Público Municipal.

Art.255 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.256 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art.257 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art.258 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.259 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 244, § 1º.

Art.260 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art.261 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art.262 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art.263 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art.264 - O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

Da Licença por Acidente em Serviço

Art.265 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art.266 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art.267 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art.268 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art.269 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 64.

Art.270 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art.271 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art.272 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art.273 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art.274 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art.275 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 276 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade.
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 279;
- VI - a renúncia expressa.

Art.277 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art.278 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 247.

Art.279 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Art.280 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art.281 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto do artigo anterior.

Art.282 - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Art.283 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terço) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art.284 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art.285 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art.286 - O Dia do servidor será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art.287 - Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art.288 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art.289 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o membro do Magistério não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art.290 - Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art.291 - Considera-se autoridade competente, para fins deste Estatuto, o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Respeitados os limites previstos na Lei Orgânica Municipal, é facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto.

Art.292 - Contam-se por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Não se computará na contagem do prazo o dia inicial, incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art.293 - Ficam assegurados ao servidor público os direitos de associação sindical ou profissional e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal e em lei municipal, com esta compatível, assegurada em qualquer caso a continuidade dos serviços públicos de transporte coletivo, coleta de lixo, abastecimento d'água, serviços funerários e de saúde, considerados essenciais à população do Município.

Art.294 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva as suas expensas, quando devidamente comprovado.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art.295 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens do servidor terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art.296 - Para todos os efeitos previstos nesta lei, os exames de sanidade física e mental e a concessão de licenças serão obrigatoriamente realizados e/ou concedidos por médicos da Prefeitura Municipal ou, por médicos credenciados pelo município.

Art.297 - É vedada a percepção cumulativa de vantagens financeiras previstas neste estatuto com as fixadas por legislação específica ou as previstas em acordos coletivos.

Parágrafo único - As vantagens financeiras, percebidas pelo servidor, que não se enquadram nas previstas neste Estatuto, serão incorporadas à remuneração, nos valores constantes à data da publicação desta lei, a título de vantagem nominalmente identificável.

Art.298 - O Prefeito Municipal expedirá os atos administrativos necessários à plena execução das disposições da presente lei.

Parágrafo único - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continua em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as da presente lei, modifiquem-na ou, de qualquer modo, impeçam seu integral cumprimento.

Art.299 - Este Estatuto não prejudica direito adquirido sob vigência de lei anterior.

Art.300 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.301 - Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá (SC), 21 de agosto de 1997.

HONORATO PEDRO ACCORSI
Prefeito Municipal